

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO E SEU VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO:
definindo a competência jurisdicional a partir da categoria da obrigação como processo

TEMPORARY LABOR CONTRACT AND ITS LEGAL-ADMINISTRATIVE RELATIONSHIP:
defining jurisdiction based on the concept of obligation as a process

Lincoln Simões Fontenele*
Lorena de Sousa Damascena**

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2024.274>

RESUMO

A pesquisa examina a estrutura jurídico-obrigacional dos contratos de trabalho temporários conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), focando no regime especial que rege sua criação, desenvolvimento e extinção. O objetivo central é determinar qual a Justiça competente para julgar casos envolvendo esses contratos, especialmente quando direitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) são aplicados por remissão legal. Utilizando o método jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo, com técnicas de pesquisa

* Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e doutorando em Sociologia pela Universität Bielefeld. Mestre em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9443163058935602>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0227-7092>.

** Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos na Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada na UNIFOR. Procuradora do Estado do Ceará. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9114349230044794>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-6077-4780>.

bibliográfica e jurisprudencial, explorou-se a categoria teórica da obrigação como processo para entender a complexidade dessas relações de trabalho. As análises jurisprudenciais revelaram que, após a Reforma do Judiciário (EC 45/2004 (Brasil, 2004)) e a decisão liminar do STF na ADI 3.395/DF (Brasil, 2020), esses contratos temporários que envolvem prestadores de serviço e a Administração Pública passaram a ser analisados pela Justiça Comum. Ao final da pesquisa, concluiu-se que pedidos de verbas trabalhistas típicas da CLT não alteram a “questão de fundo”, que é regime especial estabelecido entre as partes, mesmo que a validade seja questionada. Além disso, a referência à CLT pela lei autorizadora não altera a natureza jurídico-administrativa desses contratos, reforçando a necessidade de tratá-los na Justiça Comum devido à predominância do vínculo administrativo.

PALAVRAS-CHAVE

Contrato temporário. Competência jurisdicional. Obrigação como processo. Administração Pública.

ABSTRACT

The research examines the legal and obligatory framework of temporary labor contracts in line with article 37, IX, of the 1988 Federal Constitution, focusing on the special regime that regulates their creation, development and termination. The main objective is to determine which court of law is competent to decide cases involving these contracts, especially when rights established by the Consolidation of Labor Laws (CLT) (Brazil, 1943) are applied by legal reference. Using the legal-theoretical method and deductive reasoning, with bibliographical and jurisprudential research techniques, the theoretical category of obligation as a process was explored in order to understand the complexity of these labor relationships. The case law analysis revealed that, after the Judicial Reform (EC 45/2004, Brazil, 2024) and the STF ruling on the preliminary injunction in ADI 3.395/DF (Brazil, 2020), these temporary contracts involving workers and the Public Administration began to be examined by unspecialized Trial Courts. In the end, it was concluded that claims for labor rights stemming from the CLT do not alter the legal-administrative nature of such contracts, which reaffirms the

need to address them in Trial Courts due to the predominance of the administrative bond.

KEYWORDS

Temporary labor contracts. Jurisdiction. Obligation as a process. Public Administration.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 O regime especial de contrato de trabalho temporário e a relação obrigacional como um processo;
 - 3 A definição da competência jurisdicional para os contratos temporários;
 - 4 As controvérsias na definição de competência e recentes julgados do STF quando se aplica a CLT para pagamento dos trabalhadores temporários;
 - 5 Conclusões;
- Referências.

Data de submissão: 29/07/2024.

Data de aprovação: 03/10/2024.

1 INTRODUÇÃO

A definição de competência para processar e julgar controvérsias entre trabalhador e Administração Pública depende do regime ao qual ele está vinculado. Dessa forma, serão verificadas suas modalidades para averiguar os efeitos nas competências dos tribunais. Entram em cena, nesse contexto, os regimes estatutário, trabalhista e especial, sendo este último dedicado aos prestadores de serviços com contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para uma melhor definição de como funciona esse regime e para saber exatamente que relações jurídicas ele comporta, a pesquisa utiliza a teoria da obrigação como processo. Com isso, pretende clarear os contornos desses contratos de trabalho

temporários para facilitar o estudo da definição da competência jurisdicional.

Considerando a descrição dessa relação jurídica, passa-se à definição da competência jurisdicional apta ao seu processamento e julgamento. No caso, a EC n.º 45/2004 (Brasil, 2004) trouxe grandes modificações e controvérsias, ao passo que a manifestação do STF na ADI 3.395/DF (Brasil, 2020) trouxe significativo impacto na distribuição da competência em 2005. Nesse ponto, adotou-se como metodologia a pesquisa em jurisprudência para extrair entendimentos dos tribunais brasileiros.

Por fim, a análise da controvérsia aborda a definição da competência considerando os novos contornos que surgem quando são pleiteados direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com base em remissões feitas pela própria legislação que autoriza a contratação temporária. Para essas situações, a análise da obrigação como processo ilumina os demais componentes desse vínculo entre as partes, que geralmente ficam ofuscados quando da definição da matéria que realmente está sendo objeto de jurisdição.

2 O REGIME ESPECIAL DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO E A RELAÇÃO OBRIGACIONAL COMO UM PROCESSO

A Administração Pública costuma adotar os regimes funcionais estatutário e trabalhista para regular sua mão de obra. O regime dedicado àqueles trabalhadores contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 (Brasil, 1988) não se confunde com nenhum deles, constituindo um próprio e especial, composto de características obrigacionais e situacionais a serem definidas pela própria lei autorizadora, respeitados os limites constitucionais. Assim, justamente por adotar um regime

diferenciado, essa relação jurídica não se aproveita dos direitos e deveres concernentes a uma relação estatutária nem a uma relação trabalhista, esta nos moldes da CLT.

Aqueles que estão em regime estatutário seguem a lei editada por uma das entidades federadas. Em razão de seu vínculo obrigacional ter como fonte um ato normativo, os trabalhadores ficam sujeitos às modificações legais unilaterais da Administração, desde que respeitados o direito adquirido, conforme o art. 5.º, XXXVI, da CF/88 (Brasil, 1988). Diante desse quadro, Di Pietro (2024, p. 600) conclui que as normas incidentes sobre a relação obrigacional de trabalho no regime estatutário não podem ser modificadas apenas pela manifestação de vontade das partes em um negócio jurídico. Em outras palavras, o regime estatutário não permite a exclusão ou modificação das disposições legais por meio de um contrato entre o servidor ou seu sindicato e a Administração. Nessa esteira, vale destacar que a inserção do sujeito na Administração como servidor estatutário, também chamada de admissão pela dogmática da área, se dá por nomeação e posse, não por acordo de vontades, típico das relações contratuais.

Diferente é o caso dos empregados públicos, pois estão submetidos ao regime de contrato que deve seguir as regras de direito do trabalho. Sendo assim, em primeiro lugar, percebe-se logo que Estados, Municípios e DF não possuem competência para legislar sobre a relação obrigacional de trabalho desses agentes. Segundo o art. 22, I, da CF/88, a competência é privativa da União (Brasil, 1988). Portanto, ficam sujeitos à CLT como principal fonte normativa e assinam contrato de trabalho (contrato individual de trabalho por prazo indeterminado) após aprovação em concurso público.

Por fim, o terceiro caso é o do regime especial. A Constituição Federal de 1988, em comparação com as anteriores, inaugurou a utilização do trabalho temporário pelo poder público. Seu art.

37, IX, estabelece que podem ser criados por lei os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Brasil, 1988).

A título de exemplo, a União regula suas contratações dessa natureza a partir da Lei n.º 8.745/1993 (Brasil, 1993). No caso, esse marco legal dispõe sobre os casos em que se considera haver necessidade temporária de excepcional interesse público, como a assistência a situações de calamidade pública, a assistência a emergências em saúde pública, a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a admissão de professor substituto e professor visitante, a admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro etc. (Brasil, 1993).

A redação do texto constitucional e os casos previstos para essa modalidade de contratação na União indicam que a decisão da Administração Pública em utilizar esse tipo de contratação é baseada em razões excepcionais, inclusive por dispensar a realização de concurso público.¹

Três fundamentos dessa contratação são objeto de estudo quando sua validade jurídica é analisada. É o caso da previsão em lei autorizadora, do tempo determinado e do atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Primeiramente, o constituinte exigiu que o manejo desse tipo de contratação fosse baseado em casos previstos em lei de cada unidade federativa. Portanto, norma constitucional de eficácia limitada, que depende do interesse do ente federado em permitir a utilização desse tipo de mão de obra, ao mesmo

¹ No caso da União, a Lei n.º 8.745/1993, em seu art. 3.º, *caput*, faz referência a um “processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público” (Brasil, 1993).

tempo em que não pode se aproveitar de eventual previsão dos demais, segundo observação de Carvalho Filho (2023, p. 507). Por isso, considerando que há previsão em lei autorizativa da União, a Lei n.º 8.745/1993 (Brasil, 1993), não podem Estados, Municípios e Distrito Federal se aproveitar de sua vigência, assim como também não é possível que uma lei estadual seja utilizada em âmbito municipal para a contratação de temporários na modalidade do art. 37, IX, da CF/88 (Brasil, 1988).

Ademais, deve haver uma condição de necessidade temporária que justifique a seleção de pessoal para trabalhar nesse regime especial, que não se aproveitam nem do regime estatutário, nem do regime trabalhista. Possuem, portanto, vínculo precário com intenção de proteger o interesse público (Motta, 2023, p. 933). A lei autorizadora explicitará, em cada entidade federativa, a duração dos contratos sob sua vigência.

Por fim, a excepcionalidade do interesse público decorre do tipo de serviço a ser prestado e do contexto em que ele se torna necessário. Também é o caso de ser previsto na lei de cada entidade, descrevendo as hipóteses em que deve haver contratação de trabalhadores temporários. Na dogmática administrativista, é possível observar proposição no sentido de que, *a priori*, não entrariam no conceito dessa excepcionalidade as funções burocráticas ordinárias e permanentes (Oliveira, 2024, p. 707). Contudo, não se acredita ser essa a melhor conclusão, porque prescinde de forma absoluta o contexto social em que poderia haver excepcional interesse público.

Verificados esses requisitos, também não se pode descuidar que a natureza jurídica dessa relação de trabalho com o servidor temporário seja contratual, pois o comando constitucional é claro quando o art. 37, IX, orienta que “a lei estabelecerá os casos de contratação [...]” (Brasil, 1988). Nesse caso, a dogmática administrativista se utiliza do conceito de “contrato administrativo de caráter funcional” (Carvalho Filho, 2023, p. 507) para

descrever esse tipo de relação dos servidores temporários com a Administração Pública.

Embora seja firmado por instrumento contratual entre trabalhador e Administração, sua relação obrigacional é toda baseada na lei autorizadora. É esse instrumento que define o tempo de prestação dos serviços, as hipóteses de cabimento, o objeto do contrato, a forma de recrutamento (e.g. processo seletivo simplificado), as parcelas remuneratórias e sua forma de pagamento, as possibilidades de extinção do contrato etc. Portanto, embora a relação obrigacional seja constituída a partir de um contrato, existem condições legais que restringem sobremaneira a liberdade de pactuação entre administrador e obreiro. Por isso, o conceito de regime especial tem sido utilizado para descrever as relações de trabalho temporário na forma do art. 37, IX, da CF/88 (Brasil, 1988).²

O contrato de trabalho temporário constitui uma relação jurídica obrigacional. Mesmo que sejam conferidos direitos celetistas por direcionamento mediante comando da lei autorizadora, a relação jurídica não se transforma em celetista, porque este é apenas um de seus elementos, a saber, o prestacional. O vínculo entre trabalhador e Administração Pública não se transforma em razão disso, e a relação jurídica obrigacional permanece sujeita ao regime especial.

Reduzir o contrato de trabalho temporário às prestações vencimentais celetistas ignora o caráter dinâmico que a relação jurídico-obrigacional possui com uma série de direitos e deveres recíprocos, os quais pertencem muito mais à relação jurídico-administrativa do que propriamente assalariada celetista. Para

² Mesmo que a lei autorizadora faça remissão à CLT para regular aspectos de jornada e remuneração, isso não significa uma transformação de regime especial para regime trabalhista. A aplicação da CLT ao contrato está sempre condicionada a sua adequação aos limites permitidos pela lei da entidade federativa que justifica sua aplicação e à Constituição Federal.

tanto, pode-se estabelecer como premissa teórico-descritiva a relação obrigacional enxergada como um processo, o que permite enxergar além do aspecto vencimental e notar que há um vínculo jurídico-obrigacional dinâmico entre contratante e contratado:

[...] é fácil notar que em cada relação obrigacional há uma série de direitos e deveres recíprocos entre as partes, tornando a obrigação muito mais *dinâmica* e *funcional* e afastando-se da estática ideia de direitos para o credor responsabilidades para o devedor, isoladamente. Vivenciamos a passagem da obrigação para um verdadeiro processo obrigacional. É relevante frisar, nessa ordem de ideias, que em uma única relação jurídica (imaginem-se um contrato qualquer, exemplificativamente) localizam-se inúmeras obrigações recíprocas, assumindo ambas as partes, em diferentes momentos, o papel de credor e devedor de diferentes obrigações, denotando um verdadeiro *caráter dinâmico na relação obrigacional*. Veja-se, ilustrativamente, que, no contrato de compra e venda, enquanto impõe-se ao comprador a obrigação de pagar, vislumbra-se a obrigação do vendedor de entregar a coisa (objeto do contrato) (Farias; Rosenvald, 2017, p. 36, grifos do autor).

No plano da existência, o objeto da relação obrigacional é a prestação de trabalho. No plano da validade, esse trabalho é transitório e de excepcional interesse público. Não se aplica o art. 456, parágrafo único, da CLT, que permite a prestação de qualquer serviço do trabalhador que sua condição pessoal permita (Brasil, 1943), sob pena de se desvirtuar o art. 37, IX, CF/88 (Brasil, 1988). Da mesma forma, não podem as partes contratantes fixarem objeto prestacional diferente daquelas hipóteses que a Constituição Federal e a lei autorizadora indicam como hipótese de cabimento.

Essa relação contratual é de trato sucessivo e vincula tanto contratante quanto contratado na consecução de seu adimplemento. A obrigação (ou melhor, a relação jurídico-obrigacional) como processo demonstra que há elementos jurídicos muito mais amplos do que a mera relação de crédito e débito. Clóvis do Couto e Silva, precursor do tema no Brasil, inova na dogmática processual ao descrever que essa relação obrigacional em sentido amplo marca o vínculo entre credor e devedor como uma “cooperação”, os quais deixariam de ocupar “posições antagônicas” (2006, p. 19). Disso decorre um vínculo muito mais complexo do que a simples obrigação de trabalhar e o direito do credor de receber remuneração por isso. Essa interação juridificada como um todo é que merece ser tida como a matéria definidora da divisão da jurisdição brasileira, e não apenas um de seus elementos, o crédito.

Tomando a descrição de Didier Jr. e Braga (2009, p. 14), a obrigação como um processo se realiza para um fim único, o adimplemento da prestação principal, que se caracteriza por “contar com uma sucessão de situações jurídicas de direito/poder/dever/ônus/sujeição etc.”. Sendo assim, a relação jurídica obrigacional compõe-se de todas essas situações que são reguladas pelo regime especial. A remissão a direitos trabalhistas da CLT (Brasil, 1943) feita pela lei autorizadora não é capaz de alterar de regime especial para regime trabalhista, típico dos empregados públicos.

A utilização da categoria obrigação como um processo permite enxergar que ela não se resume à prestação vencimental ao obreiro, mas envolve diversas outras situações jurídicas, como já informado acima. Nesse caso, durante a vigência de um contrato de trabalho temporário, existem direitos e deveres principais cuja incidência não pode ser ignorada:

Os deveres principais de prestação são aqueles que integram o núcleo da relação obrigacional e

que a caracterizam quanto ao seu tipo (na hipótese de obrigações típicas como será o caso dos contratos típicos, com disciplina específica em lei). Será o caso, na compra e venda, do vendedor entregar a coisa e do comprador pagar o preço, por exemplo. Ou no contrato de seguro, do segurado pagar o prêmio e do segurador garantir o interesse segurado contra riscos predeterminados (Miragem, 2021, p. 33, grifos do autor).

As disposições constitucionais, legais e contratuais implicam o dever principal do trabalhador em prestar o serviço de excepcional interesse público, ao passo que adquire o direito à remuneração por isso. Por outro lado, impõem como dever da Administração o pagamento e, como direito, a exigência de trabalho de excepcional interesse público. Se houver previsão legal ou contratual de pagamento por esse serviço com base na CLT, isso em nada transforma a relação jurídico-administrativa nem seus fundamentos de validade. Na verdade, o regime especial ainda se mostra como condição de possibilidade para tal pagamento.

Sendo assim, mais do que uma relação de crédito e débito pelo trabalho, ambas as partes nesse regime especial possuem direitos e deveres recíprocos, os quais mantêm sua dinamicidade até o fim do processo dessa relação obrigacional, que se dará com a extinção do contrato. Para além dos deveres principais de prestação, existem deveres acessórios, que buscam assegurar a consecução da prestação principal, e deveres laterais ou anexos, que podem ser acrescentados em virtude da lei autorizadora ou contrato e que não estão diretamente relacionados com o dever principal (Miragem, 2021, p. 34). Todos eles compõem uma estrutura complexa que é a da relação jurídico-obrigacional como processo.

A extinção contratual pode ocorrer de forma antecipada por manifestação de vontade ou pelo atingimento de seu termo final.

A própria lei autorizadora fixará seu prazo de vigência. Mesmo que o pagamento do trabalhador seja com referência à CLT, esta consolidação não regula a extinção do vínculo. Em outras palavras, a forma e os efeitos da extinção do contrato temporário de trabalho são regulados pelo regime especial, conforme diretrizes da lei autorizadora. A CLT (Brasil, 1943) não produz nenhuma derrogação nesse aspecto.

Portanto, diante das características que puderam ser observadas até aqui, a lei autorizadora de competência de cada entidade federativa regulará a relação jurídico-obrigacional de trabalho em necessidade temporária de excepcional interesse público em sua completude. Isso acontece no nascimento do contrato por tempo determinado, no seu desenvolvimento e na sua extinção. Em momento algum da dinâmica obrigacional desse contrato temporário as partes contratante e contratada assumem posições, direitos e deveres concernentes ao regime estatutário ou trabalhista.

3 A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Considerando essa análise que observa a relação jurídica obrigacional dos trabalhadores em contrato temporário como um todo, e não apenas seu aspecto vencimental, a competência jurisdicional sofre impacto na sua distribuição para a resolução de eventuais controvérsias. Como se verifica na dogmática da área e na jurisprudência dos tribunais, o vínculo pertence à Justiça Comum em razão da matéria, e não à Justiça do Trabalho.³

³ Ainda é possível encontrar alguns posicionamentos contrários, como o de Bezerra Leite, que entende devida a competência da Justiça do Trabalho quando se pretende o reconhecimento de relação empregatícia e verbas tipicamente trabalhistas (2024, p. 182). Schiavi, por sua vez, entende que o

A competência material desse último ramo passou a julgar relações mais abrangentes após a EC n.º 45/2004 (Brasil, 2004), ultrapassando o mero vínculo empregatício, para processar e julgar relações de trabalho em sentido amplo, segundo o art. 114, I, da CF/88 (Brasil, 1988). Denominada Reforma do Judiciário, essa emenda foi analisada pela literatura trabalhista, a partir da qual vale a pena destacar a proposição de Mauro Schiavi. Argumenta o autor que a competência da Justiça do Trabalho, até então, podia ser melhor qualificada como eminentemente pessoal, já que utilizava como critério as pessoas dos “trabalhadores” e “empregadores”⁴, constantes da redação original do *caput* do art. 114 da CF/88 (2018, p. 228). Após a EC n.º 45/2004, esse critério não deixou de existir, mas perdeu primazia ao dar espaço para as relações de trabalho *lato sensu*. Por isso, Schiavi descreve que o critério norteador da distribuição da competência passou a ser, primordialmente, o da relação jurídica de trabalho, em vez de focar apenas nas qualificações de empregado e empregador (2018, p. 239). Diante dessa alteração constitucional, a literatura e a jurisprudência passaram a desempenhar esforços para definir a abrangência dessa relação de trabalho sujeita à apreciação da Justiça do Trabalho.

Teixeira Filho (2009, p. 383), interpretando a relação de trabalho em sentido amplo, atribuiu o sentido de que estariam incluídas as lides em que o trabalhador seja parte, “independentemente da natureza jurídica do contrato (expresso

trabalhador temporário não faz parte da Administração Pública e defende que ele não deve ser submetido ao regime administrativo, mas sim ao regime da CLT, aplicável ao setor privado (2018, p. 252). Por essa razão, também conclui ser devida a competência trabalhista.

⁴ Uma novidade que veio com a Constituição Federal de 1988. As constituições de 1946 (art. 123) e 1967 (art. 134) eram mais restritas, porque ambas empregavam os conceitos de “empregados” e “empregadores” (Brasil, 1946, 1967).

ou tácito) ou do regime jurídico a que esteja vinculado, e, do outro, o tomador dos seus serviços, mesmo que não seja empregador”. Por essa mudança, estariam incluídas as relações de trabalho submetidas aos regimes estatutário, trabalhista e especial, como discutidas anteriormente, porque o art. 114, I, da CF/88 utiliza a expressão “ações oriundas da relação de trabalho” e diz estarem abrangidos por essa relação os “entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” que dela fazem parte (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho já estava processando e julgando todas as relações de trabalho. Em 2005, magistrados desse ramo especializado se reuniram no I Seminário Nacional sobre Competência da Justiça do Trabalho, que foi sediado em São Paulo entre 16 e 18 de março, a partir do qual foi uma carta em que “a expressão ‘relação de trabalho’ constante do inciso I, do art. 114 da Constituição da República, deve ser interpretada de forma ampliativa, para atingir o objetivo do legislador de criar uma Justiça Especializada na proteção do trabalho humano” (Teixeira Filho, 2009, p, 383).

A Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC 3.395/DF) com pedido de medida cautelar impugnando o art. 114, I, da CF/88 na redação dada pela EC n.º 45/2004. Segundo a associação, a promulgação dessa emenda desconsiderou a alteração feita pelo Senado Federal de que ficariam excluídos os servidores públicos, razão pela qual se alegou vício formal que afrontava o art. 60, § 2.º, da CF/88 (Brasil, 2020).

Em decisão liminar de 2006 proferida pelo Ministro Nelson Jobim, ficou suspensa toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da CF/88 que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas entre a Administração Pública e seus

servidores, sejam aqueles vinculados por regime estatutário, sejam aqueles vinculados a regime de caráter jurídico-administrativo:

Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ‘... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo’. Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2005 (Brasil, 2005).

Com eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, esse posicionamento do STF foi explícito quanto à exclusão dos vínculos estatutário e de caráter jurídico-administrativo. Ficou a cargo da competência da Justiça Federal, se for relação de trabalho no âmbito da União, e sob a competência da Justiça Estadual ou Distrital, se relação de trabalho envolvendo Estados, DF ou Municípios.

Diante disso, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por unanimidade, cancelou o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial (OJ) n.º 205 da sua SbDI-1, que tratava do tema do contrato temporário do art. 37, IX, da CF/88, o qual estava agora conflitando diretamente com a nova posição do STF em 2005, ao assim dispor:

205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO (cancelada) - Res. 156/2009, DEJT divulgado em 27, 28 e 29.04.2009

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre

trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (Brasil, 2000).

Desde então, ações envolvendo esse tipo de relação jurídica de trabalho sob regime estatutário e sob regime especial vêm sendo atribuídas à competência da Justiça Comum.⁵ Reclamações Constitucionais e Conflitos de Competência foram propostos no STF para garantir a aplicação do entendimento exarado pela medida liminar deferida na ADI 3.395/DF, como CC 7.201/AM, Rcl 5.171/DF, Rcl 4.904/SE, Rcl 4351/PE e Rcl-AgR 4.489/PA. O próprio TST, em julgamento de Recurso de Revista, também vem considerando ser competente a Justiça Comum, fazendo referência ao cancelamento da OJ 205, SbDI-1, como nos processos RR 0001171-91.2013.5.05.0221 e RR 0001002-11.2013.5.22.0002.

⁵ A Súmula 363 do TST, por fazer referência ao pagamento de contraprestação e FGTS a servidor público contratado após a Constituição Federal de 1988, não se encontraria prejudicada por essa competência da Justiça Comum. É que seu âmbito de atuação pressupõe que a competência já seja trabalhista, o que não é o caso do regime especial de contrato de trabalho temporário. O STF, quando se manifestou com repercussão geral pela constitucionalidade de pagamento do FGTS nos casos de nulidade da contratação por ausência prévia de concurso público, no RE 596.478/RR (Brasil, 2012) e no RE 705.140/RS (Brasil, 2014), tratou de processo envolvendo empregado público.

A partir de decisão definitiva do mérito, em 2020, firmou-se o entendimento de que as ações entre a Administração Pública e seus servidores regidos pelo regime estatutário estariam excluídas da competência da Justiça do Trabalho:

Constitucional e trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, I, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de inconstitucionalidade formal. Expressão 'relação de trabalho'. Interpretação conforme à Constituição. Exclusão das ações entre o poder público e seus servidores. Precedentes. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão 'relação do trabalho' deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente (Brasil, 2020).

Ocorre que o julgamento definitivo da ADI 3.395/DF pelo STF não cita explicitamente aqueles trabalhadores submetidos ao regime especial, como é o caso daqueles contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, CF/88. Até porque não poderia, pois a petição inicial da AJUFE faz referência apenas a "servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações

públicas, de cada ente da Federação” (Brasil, 2020).⁶ Por enquanto, essa mudança não parece ter gerado muito impacto na dogmática processual trabalhista nem na jurisprudência. Essa mesma conclusão pode ser observada na análise de Marcos Neves Fava, que demonstrou que a evolução jurisprudencial seguida após a decisão definitiva da ADI 3.395/DF ainda retoma a intenção ampliativa da referida liminar, como verificado nos julgados da 1ª e 2ª Turmas do STF (Rcl 31.253-AgR, de 09/04/2021; Rcl 31.306-AgR, de 18/08/2020) (Brasil, 2021, p. 351-352).

4 CONTROVÉRSIAS NA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E RECENTES JULGADOS DO STF QUANDO SE APLICA A CLT PARA PAGAMENTO DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS

Como se disse anteriormente, fica a cargo da lei autorizadora definir os contornos do regime especial do contrato de trabalho para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, CF/88. No caso, é comum encontrar dispositivos que fazem referência à CLT para regular aspectos vencimentais dos prestadores de serviços. A questão que surge, diante desse aspecto do vínculo jurídico-obrigacional, é sobre a competência para processar e julgar no que diz respeito a essas verbas de previsão celetista.

Verbas trabalhistas previstas na CLT, quando permitidas pela lei autorizadora a compor o contrato, podem ser pretendidas pelos trabalhadores, seja em situação em que houve desvirtuamento do contrato temporário, seja quando o contrato temporário está válido, mas com inadimplemento do pagamento. Como a causa de pedir são os fatos e os fundamentos jurídicos,

⁶ Sendo assim, pode-se entender que a decisão proferida em sede de liminar conferiu uma interpretação extensiva ao que se pediu na inicial da AJUFE.

o inadimplemento e a CLT logo sobrepõem-se na análise do caso. Considerando apenas esse quadro, é possível que decisões sobre competência levem apenas esse aspecto da causa de pedir em consideração, tornando-se obtusa quanto aos demais contornos dessa relação de trabalho.

Fazer pedidos de reconhecimento da invalidade do contrato temporário e/ou de crédito com base na CLT não é capaz de afastar a natureza do vínculo jurídico-administrativo. Como se verificou anteriormente, a relação obrigacional precisa ser vista em sua totalidade, entendendo as posições das partes e seus direitos e deveres recíprocos, sejam eles principais, secundários ou anexos. Não se pode analisar de forma fracionada os aspectos dessa relação para fins de determinação de competência. Sendo a causa de pedir decorrente da relação de direito material entre as partes (Didier Junior, 2017, p. 625), não é possível ignorar que se trata de vínculo jurídico-obrigacional sujeito a um regime especial de contratação da Administração Pública.

Nesses casos em que se pretenda direitos trabalhistas, uma condição insuperável para tanto deve ser a verificação do regime especial ao qual o obreiro está vinculado. Necessariamente, terá que ser prestada jurisdição para avaliar (1) o nascimento, o desenvolvimento e a eventual extinção desse vínculo obrigacional; (2) a lei da entidade federativa que lhe deu fundamento com suas hipóteses de cabimento; (3) as circunstâncias de fato e de direito que permitem reconhecer necessidade temporária de excepcional interesse público; (4) a validade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública para a prestação de serviços pessoais, que não deixa de ser um contrato administrativo; e (5) o desempenho que cada parte teve no desenrolar da vigência do contrato de trabalho para reconhecer direitos e deveres, bem como a procedência de pretensões elaboradas.

O STF, no julgamento da Rcl. 7633, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu esses aspectos de vínculo jurídico-administrativo como insuperáveis, ao que denominou de “prevalência da questão de fundo”, mesmo que haja pretensão do trabalhador em receber verbas rescisórias, FGTS e outras verbas de natureza trabalhista:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à

Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela Justiça comum. 5. Agravo regimental não provido (Brasil, 2010).

A mesma prevalência da relação jurídico-administrativa como questão de fundo foi considerada para atribuir competência à Justiça Comum nas Rcl. 5954, Rcl. 7028, Rcl. 7109, Rcl. 5171 e Rcl. 10587.

Quando há conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, sem que envolva tribunal superior, o STJ atua para solucioná-lo. Nessa oportunidade, é possível verificar que essa corte, analisando um caso envolvendo contrato temporário (CC 116.556/MS), também entendeu por atribuir a competência à Justiça Comum:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA ESTADUAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Todavia, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratação temporária. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de

Justiça. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Bela Vista – MS, o suscitado (Brasil, 2011).

Sendo assim, havendo um regime especial que estabeleça vínculo entre trabalhador e tomador, qualquer decisão sobre verbas celetistas tem que considerar a relação obrigacional como um todo, que é muito mais complexa do que mera relação de crédito e débito trabalhista. Por isso, a competência da Justiça Comum é afirmada e mantida pela jurisprudência pátria, mesmo que seja para considerar inválido o contrato temporário de trabalho para, em seguida, verificar os pedidos de créditos com base celetista.

Ocasião diferente seria a própria ausência desse regime especial. Na inexistência de lei autorizadora, não é possível falar em formação, ainda que inválida, de vínculo jurídico-obrigacional de natureza administrativa entre os prestadores de serviços e a Administração Pública tomadora. Nesse caso, é possível perceber que se trata de mero contrato de trabalho, passível de ser analisado pela Justiça do Trabalho (Braga; Nelson, 2016, p. 84). Carvalho Filho (2023, p. 508, grifos do autor) compartilha do mesmo entendimento ao argumentar que “a Justiça Comum só é competente para apreciar tais litígios quando **o ente federativo tiver efetivamente editado a lei específica reguladora do regime especial**, como determina o art. 37, IX, da CF”. Sendo assim, a existência de regime especial, independentemente de ser válido ou inválido, revela-se um critério norteador da competência para a análise dos contratos de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não importa se são devidas ou não verbas trabalhistas, porque a questão de fundo leva em consideração a relação obrigacional como um todo, isto é, encarada como um processo. Implica reconhecer, dessa forma, que a relação de direito material é de natureza jurídico-

administrativa. Portanto, a Justiça Comum continua sendo a competente para o seu processamento e julgamento.

5 CONCLUSÕES

A pesquisa realizou uma incursão teórica e jurisprudencial para verificar a designação de competência jurisdicional para processar e julgar causas envolvendo trabalhadores e a Administração Pública, especialmente aqueles submetidos ao regime especial. Para tanto, utilizou a teoria da obrigação como processo para descrever os elementos que fazem parte do contrato de trabalho temporário para atender necessidade de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF/88 (Brasil, 1988). Nesse caso, foi possível construir uma descrição dessa relação jurídica entre trabalhador e Ente Público para considerar que vai muito além da simples relação de crédito e débito, e que isso tem impactos na própria distribuição da competência jurisdicional.

Os impactos da Reforma do Judiciário (EC n.º 45/2004) (Brasil, 2004) e da decisão liminar concedida na ADI 3.395/DF foram considerados em pesquisa jurisprudencial. Nessa ocasião, demonstrou-se que a relação de trabalho em regime especial, como é o caso daqueles contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88, inicialmente foi abrangida pela competência da Justiça do Trabalho, mas passou a ser direcionada à Justiça Comum, fazendo o TST mudar o próprio entendimento firmado em orientação jurisprudencial, com repercussões enxergadas até hoje.

Por fim, foi analisada a questão de eventual processo perquirir verbas trabalhistas previstas na CLT por remissão da lei autorizadora e se isso não atrairia a competência da Justiça do Trabalho. Nesse caso, com suporte na relação obrigacional como processo, verificou-se que qualquer decisão sobre verbas celetistas tem que considerar a relação obrigacional como um

todo, que é muito mais complexa do que mera relação de crédito e débito trabalhista. Por isso, a competência da Justiça Comum é afirmada e mantida pela jurisprudência pátria.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Cristina Alves da Silva; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Servidor público: contratos temporários ilegais e os direitos trabalhistas. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 16, n. 189, p. 80-90, nov. 2016. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=340919>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.
Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5.º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745compilada.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **Conflito de Competência n.º 116.556 – MS (2011/0070327-2)**. Conflito de Competência 116.556. Decisão definitiva pela 1.ª Seção do STJ. [...]. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 28 de setembro de 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=CC+116556&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395**. Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar. Decisão Liminar pelo Ministro Nelson Jobim. [...] Relator: Min. Cezar

Peluso, 27 de janeiro de 2005. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3395>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3395**. Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar. Decisão definitiva pelo Plenário do STF. [...] Relator: Min. Cezar Peluso, 15 de abril de 2020. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3395>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 596478**. Recurso Extraordinário 596.478 Roraima. Decisão Definitiva pelo Plenário do STF. [...]. Relatora: Min. Ellen Gracie, 13 de junho de 2012. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2658411>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 705140**. Recurso Extraordinário 705.140 Rio Grande do Sul. Decisão definitiva pelo Plenário do STF. [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 28 de agosto de 2014. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4283567>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação Constitucional 7633**. Agravo Regimental na Reclamação 7.633 Minas Gerais. Decisão definitiva pelo Plenário do STF. [...] Relator: Min. Dias Toffoli, 23 de junho de 2010. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&dclid=614237>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n.º 205 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1)**. 205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO (cancelada) - Res. 156/2009, DEJT divulgado em 27, 28 e 29.04.2009 I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Redação original inserida em 8 de novembro de 2000. Brasília, DF: TST [2000]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_201.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DIDIER JUNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. JusPudivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial. **Revista**

Internacional de Estudios sobre Derecho Proesal y Arbitraje, Madrid, v. 3, n. 1, p. 1–16, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FAVA, Marcos Neves. A lente embaçada do STF na análise da competência da Justiça do Trabalho: breve leitura da decisão na ADI 3395. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região**, São Paulo, n. 26, p. 241-358, 2021. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/14420>. Acesso em: 28 jul. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Direito das obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOTTA, Fabrício. Comentários ao art. 37, IX, da Constituição Federal do Brasil. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz, (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 931-933.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**: processo de conhecimento 1: compreendendo temas da teoria geral do processo. São Paulo: LTr, 2009.